

Melhorar os conflitos: direitos da Amazônia em mundos cosmopolíticos¹

DOI: 10.12957/irei.2025.96078

Kristina Lyons²

Resumo

Em 2018, a Suprema Corte da Colômbia declarou a Amazônia como sujeito de direitos. Essa decisão teve como precedente a sentença que reconheceu direitos legais ao rio Atrato. De modo distinto, impulsionada pelas comunidades ribeirinhas, a concessão de direitos para a Amazônia obriga as autoridades municipais e comunidades locais a assumirem novas responsabilidades definidas em um julgamento majoritariamente concebido sem sua participação. Neste texto, reflito sobre como o desenvolvimento dos direitos da natureza, na presença de atores regionais, poderia “melhorar” os conflitos socioambientais na Amazônia. Em vez de buscar eliminar os conflitos por meio de uma combinação de lei e ordem, sugiro a construção de um processo de justiça através de uma copresença cosmopolítica.

Palavras-chave

direitos da natureza; juízes do fim do mundo; melhorar os conflitos; Amazônia.

Improving Conflicts: Amazonian Rights in Cosmopolitical Worlds

Abstract

In 2018, the Colombian Supreme Court recognized the Amazon as a rights-bearing entity. This decision followed the precedent set by the ruling that granted legal rights to the Atrato River. Distinctly, driven by riverine communities, the recognition of rights for the Amazon obliges municipal authorities and local communities to take on new responsibilities established in a trial largely conceived without their participation. In this text, I reflect on how the development of rights of nature, in the presence of regional actors, could “improve” socio-environmental conflicts in the Amazon. Rather than aiming to eliminate conflicts through a combination of law and order, I propose building a process of justice through cosmopolitical co-presence.

Keywords

rights of nature; end-of-the-world judges; improving conflicts; Amazon.

¹ Publicado originalmente em: Lyons, K. (2021). Mejorar los conflictos: derechos de la Amazonía en mundos cosmopolíticos. *Revista de Antropología y Sociología: Virajes*, vol.23, n.2, 104-139. <https://doi.org/10.17151/rasv.2021.23.2.6>.

² Doutora em Antropologia, Universidade de Pensilvânia, Filadélfia, PA, EUA.

A ideia jurídica de que a natureza possui direitos inalienáveis, semelhantes aos direitos humanos, deixou de ser um conceito majoritariamente filosófico para constituir fundamentos de mudanças nas políticas públicas de diversos países nas últimas duas décadas. O Equador atraiu a atenção da imprensa internacional ao incluir um marco de direitos da natureza na sua Constituição de 2008. Essas mudanças legislativas célebres tiveram como base trabalhos anteriores do *Community Environmental Legal Defense Fund* (CELDF), fundação que apoiou cidadãos do município de Tamaqua, na Pensilvânia (Estados Unidos), na redação da primeira normativa do mundo sobre direitos locais da natureza, em 2006.

Há anos acadêmicos vêm escrevendo sobre os direitos da natureza, mas as redes globais para desenvolver e promover a jurisprudência da Terra — uma filosofia e prática legal que reconhece os direitos e o valor intrínseco da natureza, além da interconexão dos sistemas vivos do planeta — começaram a se formar na década de 1980. Movimentos indígenas do Sul Global foram os primeiros a impulsionar tais princípios e agendas³. Ao identificarem os limites do direito ambiental, tradicionalmente estruturado como um regime de permissões e licenças para regular a administração dos recursos naturais, os direitos da natureza e os marcos da jurisprudência da Terra procuram centrar-se nas diversas relações que as comunidades mantêm com e em seus territórios — relações que a lei, até então, não era capaz de ver ou reconhecer (Gómez-Rey; Vargas-Chave; Ibañez-Elan, 2019).

Neste artigo, apresento uma reflexão sobre os desafios envolvidos na emergente jurisprudência climática, com foco no caso STC-4360, que envolve a Amazônia colombiana. Essa sentença histórica, proferida pela Suprema Corte de Justiça de Bogotá, em abril de 2018, reconheceu a Amazônia do país — uma área que compreende cerca de 35% do território nacional — como sujeito de direitos, com garantia de proteção legal.

Sem negar a legitimidade e a utilidade do ativismo judicial na transformação social e na promoção de diálogos significativos entre Estado e sociedade civil a respeito de problemas estruturais e distributivos, coloco algumas preocupações sobre os impactos de uma sentença cujo processo de origem e implementação foi majoritariamente concebido sem a participação das comunidades locais e das autoridades regionais. Destaco, em particular, os novos riscos e formas de criminalização que podem surgir quando os mecanismos de conservação ambiental passam (ou deixam de passar) das mãos de atores armados ilegais para forças policiais e militares, além dos paradoxos enfrentados no sopé andino-amazônico — uma encruzilhada entre iniciativas de conservação e pressões extrativistas.

Reflico sobre como o reconhecimento dos direitos da natureza, em presença de atores regionais, poderia “melhorar” os conflitos socioambientais na Amazônia. Sugiro que, em vez de se buscar eliminar os conflitos por meio de uma combinação de lei e ordem, seja elaborado um processo de justiça a partir de uma copresença cosmopolítica.

³ Ao longo da década de 2000, foram criadas instituições e centros de jurisprudência da Terra no Reino Unido, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos e outros locais (Kauffman; Martin, 2016).

Essa perspectiva situa propostas progressistas para o desenvolvimento de uma justiça dialógica dentro do marco das múltiplas particularidades de um território andino-amazônico.

Quem cuida de uma “casa comum”?

O *Primeiro Fórum Regional pelos Direitos da Amazônia: Nossa Casa Comum* ocorreu em 22 e 23 de novembro de 2018, no Centro Experimental Amazônico, nos arredores de Mocoa, Putumayo. O evento aconteceu em um quiosque inspirado na arquitetura ancestral das Malocas (casas comunais indígenas amazônicas), construído no meio de um lago artificial. Ao nosso redor, era possível observar variadas espécies de fauna terrestre e aquática – um jaguar, um gato-do-mato, um jaguarundi, queixadas, tucanos, anacondas e macacos – todos mantidos em recintos, áreas cercadas e tanques de água. Esses animais haviam sido resgatados de traficantes e estavam em processo de recuperação para, posteriormente, serem devolvidos a seus respectivos habitats na selva. Do meu lugar na plateia, olhei para o palco, onde haviam sido convocados líderes sociais indígenas, camponeses e negros para compartilhar suas perspectivas sobre a Sentença 4360, que reconheceu a Amazônia colombiana como sujeito de direitos.

O evento foi organizado pela Corpoamazonia, uma das três autoridades ambientais com jurisdição sobre a Amazônia colombiana. Representantes de comunidades rurais da região haviam sido convidados a intervir, após diversas apresentações institucionais que explicavam os obstáculos estruturais enfrentados pela Corpoamazonia para implementar as ordens ditadas pela Corte. Um ancião indígena de Letícia (Amazonas) revelou abertamente, em sua intervenção, que não sabia por que havia sido convidado. Sentou-se de braços cruzados sobre o peito, aparentemente pouco impressionado com a agitação em torno da sentença. Até aquele dia, nunca havia ouvido falar da decisão, muito menos de suas obrigações juridicamente vinculantes para as comunidades rurais da região. Seus comentários expuseram a problemática central das exclusões perpetuadas por uma sentença judicial ditada desde a capital do país, com mínima participação de comunidades locais e atores regionais.

Um aspecto preocupante desse julgamento é que tais complicações vão muito além de uma simples falta de difusão de informações: elas perpetuam uma violência histórica dentro de um país andino-cêntrico, que continua tratando a Amazônia como um de seus territórios nacionais (quando muito, como uma “periferia exótica”), historicamente administrado sob a tutela de um órgão especial do governo central. Margarita Serje (2011) relata que esses “territórios selvagens”, de baixa densidade populacional – majoritariamente indígenas e muito distantes da capital e de outros centros urbanos – converteram-se, em um primeiro momento, em postos avançados de missionários; depois, em fronteiras agrícolas e frentes de colonização cronicamente problemáticas para o Estado; mais tarde, foram denominados “zonas de ordem pública”, epicentros da violência mais intensa do país ao longo de mais de cinco décadas de conflito social e

armado, reduzidos à condição de mera representação pelas elites políticas⁴. O Estado tem tratado sistematicamente os habitantes da região como objetos de intervenção — no sentido político mais reducionista, como um problema permanente a ser resolvido — e não como protagonistas de suas próprias realidades, portadores de conhecimentos ancestrais e populares valiosos, com potencial transformador, e com o direito constitucional de participar do ordenamento territorial e das decisões ambientais que afetam a governança do território (Lyons, 2020).

Entre as comunidades locais, há grande desconfiança em relação às instituições, incluindo a própria Corpoamazonia. Pequenos e médios pecuaristas de Puerto Guzmán (Putumayo) relataram-me que foram “bombardeados” com panfletos lançados de helicópteros militares, ameaçando prender qualquer pessoa flagrada desmatando para ampliar pastagens. Eles estão convencidos de que a Corpoamazonia levou “tigres” com dispositivos de rastreamento GPS para que, caso fossem caçados por ameaçarem seu gado, fossem levados à prisão. São conscientes de que a pecuária que praticam contribui para a redução da floresta e, conseqüentemente, das fontes de alimento desses felinos. Sentem-se, portanto, presos em um círculo vicioso: não recebem subsídios para conservar as florestas nem assistência técnica consistente para adotar práticas silvipastoris. Ao mesmo tempo, o Estado concedeu mais licenças a empresas petrolíferas e mineradoras multinacionais para intervir no território. Em 2019, foram adjudicados 30 blocos de exploração petrolífera em todo o país, contra 15 no período 2015-2018. No sopé amazônico, naquele mesmo ano, foram ofertados 8 blocos nos departamentos de Caquetá e Putumayo — exatamente um ano após a sentença 4360 (Díaz Parra, 2020).

Durante o fórum, um funcionário destacou que a Corpoamazonia dependeria do monitoramento e controle conduzidos pelas comunidades para combater o desmatamento. Falou da necessidade de financiar a organização de comitês ambientais vinculados às Juntas de Ação Comunal (JAC), principal instância cívica, social e comunitária das comunidades camponesas. Suas palavras antecederam a apresentação de um representante do setor minerador-industrial, que argumentou sobre a impossibilidade legal de os municípios se oporem à exploração dos recursos minerais do subsolo, qualificando um “não” categórico à mineração como irracional e inconveniente.

As mensagens contraditórias do fórum eram desconcertantes. Ao final do evento, sentia-me cada vez mais preocupada com os paradoxos e novos riscos gerados por um caso jurídico que, em grande medida, não foi impulsionado por iniciativas de atores regionais ou habitantes locais. Uma série de decisões judiciais que reconhecem os direitos da natureza, ditadas desde a capital andina, obrigava comunidades — já historicamente marginalizadas — a assumirem novas responsabilidades, ao mesmo tempo que as indústrias extrativas intensificavam sua presença no território, em razão

⁴ Julio Quiñonez, no romance *En el corazón de la América virgen* (No coração da América virgem), de 1924, apresenta uma caracterização da região amazônica do início do século XX, a meio caminho entre a ficção literária e a etnografia.

das mesmas dinâmicas de deslocamento e apropriação alimentadas por décadas de guerra.

A sentença legal que reconheceu a Amazônia colombiana como sujeito de direitos produziu “excessos” e horizontes aspiracionais. Por excesso, inspiro-me nas ideias da antropóloga Marisol de la Cadena para pensar nos “limites” das visões progressistas, em geral, e dos paradigmas dos direitos da natureza na incipiente jurisprudência climática, em particular (2015, p. 15). Como os excessos tendem a ser ignorados, de la Cadena sustenta que a ignorância — tanto como negação quanto como incapacidade de saber — anula o que é negligenciado, convertendo-o em invisível ou inexistente (Taguchi, 2017). Ela propõe que esse fenômeno é mais do que uma violência estrutural, pois “é uma violência que nem sequer é” (de la Cadena; Risor; Feldman, 2018, p. 172). Em outras palavras, trata-se de uma violência ontológica que bloqueia o excessivo ao não lhe permitir ser. Segundo a proposta de de la Cadena, o que precisa ser controlado é esse poder de decidir o que é e fazer desaparecer aquilo a que o conhecimento moderno não consegue ter acesso. Tentativas de expandir o campo jurídico para o reconhecimento de novos direitos e sujeitos não estão imunes a perpetuar esse tipo de violência.

Convencionalmente, as políticas públicas oriundas de Bogotá têm buscado erradicar os conflitos na região andino-amazônica por meio de uma combinação de “lei” e “ordem” (isto é, a violência da segurança). Atrevo-me a sugerir que a elaboração de um caso de direitos da natureza, com a presença dos habitantes da Amazônia, poderia “melhorar” os conflitos socioambientais que afetam a região, em vez de simplesmente tentar conter e/ou anular tais conflitos (Stengers, 2005, p. 996). Para a filósofa feminista Isabelle Stengers, a possibilidade de melhorar a forma de viver os conflitos está ligada à necessidade de pensar mais devagar, o que ela descreve em termos de “*slowing down of reason*”. Trata-se de não assumir que já estamos investidos da autoridade de saber qual é o problema que precisa ser resolvido — em outras palavras, de sermos donos da razão — além de evitar buscar pacificar fricções e diferenças profundas por meio da “tolerância” e de processos de construção de consenso majoritário, que acabam esmagando tais diferenças ou desacordos e ignorando uma série de atores envolvidos nas situações em disputa.

Como é possível escutar ou presenciar realidades e atores que têm sido negados? Como se pode construir um diálogo sem buscar “chegar a um acordo comum”? Em vez de atribuir ao direito o domínio prescritivo de resolver tais conflitos, poder-se-ia construir algo como uma justiça por meio de um processo de copresença cosmopolítica, baseado em uma proposta verdadeiramente dialógica. Com isso não me refiro aos espaços de diálogo, tal como costumam ser construídos nas etapas de socialização ou de acompanhamento e monitoramento que normalmente acompanham qualquer projeto e intervenção nos territórios — isto é, uma participação/consulta prévia que acaba sendo posterior às verdadeiras discussões em que se tomam decisões. Refiro-me, antes, a processos constantes de diálogo e participação cidadã que deveriam fazer parte da criação de todas as políticas públicas, do ordenamento territorial e da governança

ambiental. Múltiplas realidades estão em jogo naquilo que se conhece singularmente como a bacia do Amazonas. Uma justiça cosmopolítica poderia ser alcançada, ao menos provisoriamente, com o envolvimento de mais atores e realidades territoriais (humanos e mais-que-humanos — onças, vacas, pés de coca e espíritos ancestrais, para citar apenas alguns dos seres que habitam os territórios da grande bacia).

A ideia de justiça continua sendo evasiva na Colômbia. As atividades de justiça transicional vêm dando lugar a processos penais, comissões da verdade e possíveis programas de reparação, após a assinatura dos acordos de paz em 2016 entre o governo nacional e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – Exército do Povo (FARC-EP). No entanto, persiste um sem-número de conflitos violentos e preocupantes em todo o país, especialmente nas regiões de fronteira. O processo de justiça transicional, ao se entrelaçar com a virada em direção a uma legislação biocêntrica, suscita uma série de perguntas: Quando poderíamos dizer que a justiça se materializou e em favor de quem ela foi alcançada? A que conceitos de justiça nos referimos quando buscamos reparar as relações socioecológicas e proteger ecossistemas que foram expostos a múltiplos danos? As décadas de guerra e as novas vulnerabilidades durante um período pós-acordo de paz excluíram a possibilidade de algo além de uma paz precária? Quais são as variações de justiça entre comunidades interétnicas que compartilham territórios e histórias de violência?

Neste texto, primeiro atendo a essas interrogações e as coloco em conversação com outras inquietudes sobre o fundo, a implementação e a extensão dos direitos da natureza. Contemplo o que acontece com as ordens contidas na Sentença 4360, uma vez que abandonam os tribunais, além dos impactos que têm suas decisões no Estado, na sociedade civil, nos movimentos sociais regionais e na opinião pública. Abordo perguntas sobre os papéis e deveres das comunidades locais na transformação das relações territoriais e na aplicação de estratégias de mitigação da mudança climática. Concluo oferecendo alguns comentários propositivos para o ativismo judicial. Essas reflexões estão baseadas em uma proposta de “melhorar” a forma de viver os conflitos, o que começa com diálogos cosmopolíticos que reconhecem as complexas e múltiplas realidades que influenciam as dinâmicas de desmatamento e degradação ambiental, incluindo os “excessos” que a política convencional sistematicamente tem negado através de ações de exclusão e desconhecimento.

A proliferação de novos direitos para a “natureza”

“Um juiz hoje em dia deve ser vanguardista”, me diz o magistrado Luis Armando Tolosa, com seu marcado sotaque santanderenho.

Os juízes normalmente julgam sobre o passado, não sobre o futuro. A lei segue as decisões sociais. Como se pode manter o poder das decisões tomadas pelos juízes depois da elaboração de novos direitos? Elas precisam ter dentes para serem materializadas.

É maio do ano de 2019 e estou sentada no despacho do juiz Tolosa na Corte Suprema de Justiça em Bogotá, pouco mais de um ano depois de que ditou a histórica sentença que mais tarde foi matéria de discussão durante o foro organizado por Corpoamazonia. O juiz brinca com seus óculos por um momento. É um homem magro com uma cabeleira negra que o faz parecer mais jovem que a maioria dos outros magistrados da Corte. “Os problemas ambientais requerem provas técnicas. Não podem permanecer no abstrato”, diz, referindo-se aos vínculos estabelecidos entre a mudança climática e os direitos constitucionais à saúde humana atual e futura. O juiz Tolosa considerou tudo isso nas conclusões da dita sentença.

A Sentença 4360 foi ditada em 5 de abril de 2018 em resposta a um caso liderado pelo Centro de Estudos Jurídicos e Sociais, com sede em Bogotá, Dejusticia. Esse centro reuniu um grupo de vinte e cinco crianças e jovens de todo o país, em uma faixa etária entre os 7 e 25 anos, para apresentar uma demanda contra o presidente da República, o Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, a Unidade Administrativa Especial de Parques Nacionais Naturais, as Governadorias de Amazonas, Caquetá, Guanía, Guaviare, Putumayo e Vaupés, e os 40 municípios da Amazônia colombiana. A demanda reclamava que seus direitos a um ambiente saudável, à vida, à segurança alimentar, ao acesso à água e à saúde estavam ameaçados pela incapacidade do governo de controlar o desmatamento. Apesar das obrigações nacionais e internacionais e dos compromissos voluntários feitos nas Cúpulas do Clima, o país lamentavelmente seguia contribuindo para a mudança climática. Os demandantes argumentaram que o governo estava obrigado a reduzir o desmatamento mediante ao menos três compromissos: 1) o Acordo de Paris comprometeu a Colômbia a reduzir as emissões de gases de efeito estufa; 2) uma Declaração Conjunta da Colômbia, Alemanha, Noruega e o Reino Unido obriga o governo a reduzir a taxa líquida de desmatamento a zero na Amazônia para o ano de 2020; e 3) a Lei Nacional 1753 (aprovada no ano de 2015) requeria que o governo reduzisse a taxa nacional de desmatamento anual.

A Corte examinou a Constituição de 1991 e encontrou que seus conceitos, junto com a jurisprudência vigente, o direito internacional e estudos acadêmicos, justificavam um reconhecimento do ambiente saudável como direito fundamental. Também determinou que o governo, de fato, não havia abordado de modo eficaz o problema do desmatamento, apesar de suas obrigações. A Corte baseou sua análise no princípio de solidariedade que existe no artigo 1 da Constituição. Esse artigo se refere à garantia de um Estado social de direito fundado em princípios que promovem a solidariedade entre pessoas. No entanto, no caso da Amazônia, a Corte argumentou que era necessário considerar “o outro” nesse processo de solidariedade, ou seja, os outros que também habitam o planeta: animais, plantas e gerações futuras, as quais merecem desfrutar das mesmas condições ambientais das gerações de hoje. Além disso, o Princípio da Precaução a empoderou para poder limitar possíveis ações das presentes gerações por

uma obrigação de “não fazer” dano e, ao contrário, de cuidar e custodiar os recursos naturais e o mundo futuro humano⁵.

Com base nessa análise, ordenou ao governo que desenvolvesse uma série de planos de ação dentro de cinco meses após sua decisão. Estes incluíam um Pacto Intergeracional pela Vida da Amazônia Colombiana (PIVAC) e estratégias para reduzir o desmatamento líquido a zero, combater as emissões de gases de efeito estufa e atualizar os planos de ordenamento territorial municipal em todos os departamentos amazônicos. Ao declarar a Amazônia como sujeito de direitos, o Tribunal também buscou promover o campo emergente dos direitos bioculturais⁶. Esses direitos estão intrinsecamente relacionados aos costumes ancestrais das comunidades, suas raízes, sua forma de perceber a vida, seu respeito pela terra e a reciprocidade com a natureza, que lhes proporciona o sustento para a vida cotidiana (Pérez et al., 2017). A inspiração surgiu dos princípios constitucionais filosóficos apresentados no primeiro caso de direitos da natureza na Colômbia (STC-622), quando a Corte Constitucional reconheceu o rio Atrato, um dos rios mais longos e caudalosos do país, como sujeito de direitos em novembro de 2016 (MacPherson; Clavijo-Ospina, 2018)⁷.

Figura 1. Vista aérea do rio Atrato.



Fonte: Juan Manual Cardona Granda

⁵ Ver: Andrea Lozano Barragán, Victoria Alexandra Arenas Sánchez, José Daniel e Félix Jeffry Rodríguez Peña e outros; Presidente da República e outros (2018) Supremo Tribunal da Colômbia, Câmara de Cassação Civil, STC4360-2018

⁶ Para um resumo adicional da Sentença 4360, consulte: <https://www.escri-net.org/caselaw/2019/stc-4360-20185>

⁷ Para mais informações sobre a Sentença 622 de 2016, consulte: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>

Após a decisão do caso Atrato, proliferaram uma série de casos relacionados aos direitos da natureza no país. Diferentes rios — La Plata, Coello, Combeima, Cocora, Cauca, Magdalena, Pance, Otún e Quindío — foram reconhecidos como entidades com direito à proteção, conservação, manutenção e restauração por parte do Estado. Um caso em 2017 reconheceu que o emblemático urso-de-óculos era sujeito de direitos, ampliando a legislação anterior de proteção animal que classificava os animais como seres sencientes e garantia sua proteção como parte da biodiversidade⁸. Um ano depois, um tribunal declarou como sujeito de direitos o páramo de Pisba, após as políticas nacionais ordenarem a delimitação desses ecossistemas para garantir sua proteção contra a mineração industrial, entre outras atividades econômicas, provocando controvérsias entre as comunidades locais⁹. Mais recentemente, os tribunais declararam como sujeitos de direitos a *Via Parque Isla de Salamanca* e o *Parque Nacional Los Nevados*, ao ver as tentativas fracassadas do Estado e sua tecnocracia ambiental de proteger esses ecossistemas estratégicos da atividade industrial, da agricultura, do desmatamento e da degradação ambiental em geral¹⁰.

Essas recentes mudanças jurídicas biocêntricas surgiram após as proteções ambientais conquistadas na Constituição de 1991 e em simultâneo com as longas lutas das comunidades étnicas e rurais em defesa de seus territórios, do direito à consulta prévia e dos direitos bioculturais¹¹. Elas também surgem em resposta às crescentes preocupações globais e nacionais sobre a força antropogênica das mudanças climáticas, o desmatamento em massa e a perda de espécies em meio ao atual processo de justiça transicional. Em diversos contextos nacionais, temas como crimes de guerra e violência têm se concentrado, principalmente, nos seres humanos como vítimas e atores dentro dos marcos legais relacionados à defesa e violação dos direitos humanos, bem como ao direito internacional humanitário. Na Colômbia, há um crescente debate público e jurídico sobre como os solos, rios, florestas e territórios também são outras vítimas da guerra que exigem processos penais e reparações no cenário da justiça transicional (CNMH, 2018; Lyons, 2017; Wilches Chaux, 2016).

Por exemplo, a Lei das Vítimas das Comunidades Indígenas da Colômbia (Decreto-Lei 4633 de 2011) incorporou a noção de território como vítima, reconhecendo-

⁸ Esta sentença foi posteriormente revista pelo Tribunal Constitucional, que mantém a proteção constitucional dos animais, mas não lhes reconhece o direito de *habeas corpus*, mantendo em aberto o debate sobre se os animais são sujeitos ou objetos de direito.

⁹ Ver: <https://sostenibilidad.semmana.com/medio-ambiente/articulo/la-naturaleza-colombiana-seriadeclarada-como-sujeto-de-derechos/45196>.

Em nível regional, dois ex-governadores, Camilo Romero (Nariño) e Carlos Amaya (Boyacá), assinaram um pacto político em 2019 reconhecendo os direitos da natureza nos seus respectivos departamentos.

¹⁰ Ver: https://sostenibilidad.semmana.com/actualidad/articulo/ecosistemas-sujeto-de-derecho-desnudan-un-gran-vacio-en-gestion-ambiental/54727?fbclid=IwAR3lkzb9Qb0EIDh3Mm9cqz_4NugzRb2d6Rnqpq7Uu2C4nkOaNzgdrRYDo5Q9

¹¹ A consulta prévia reflete o direito, definido por lei, das comunidades indígenas e afrocolombianas de dialogar com o governo para garantir a sua sobrevivência coletiva e autonomia. Essas comunidades devem ser consultadas para aprovar leis definitivas, projetos e políticas que possam afetá-las diretamente, juntamente com seus territórios (Rodríguez, 2014).

o como uma “integridade viva e sustentadora da identidade e da harmonia” que “sofre danos quando é violado ou profanado pelo conflito armado interno” (artigo 11). Nessa lei, a “cura espiritual” é considerada parte da reparação integral do território (artigo 8)¹². Em outras palavras, esse reconhecimento implica mais direitos do território do que direitos sobre o território (Izquierdo; Viaene, 2018; Ruiz Serna, 2017). Em 2019, a Unidade de Investigação e Acusação da Jurisdição Especial para a Paz (JEP), que é o tribunal estabelecido como parte dos mecanismos de justiça transicional, reconheceu o meio ambiente como “vítima silenciosa” do conflito armado¹³. Decisões recentes da JEP reconheceram como vítimas o território Katsa Su do povo Awá e o território Eperara Euja do povo Eperara Siapidaara, além dos territórios dos conselhos comunitários de Tumaco, Barbacoas e Ricaurte. Essa expansão dos direitos e conceitos de vitimização levanta questões sobre o que se entende por natureza e território; quem fala em nome de naturezas específicas e quem atuará ou será nomeado guardião dessas naturezas e territórios, além de ser responsabilizado por sua degradação, restauração presente e futura.

Juízes do “fim do mundo”

Sentado em seu escritório, ele bebendo uma xícara de café e eu uma de chá aromático, o juiz Tolosa me orienta com entusiasmo sobre os aspectos jurídicos inovadores da sentença que proferiu para a Amazônia. Ele comenta sobre a contribuição para a jurisprudência sobre as mudanças climáticas. A sentença reconhece os direitos das gerações futuras, em particular o direito de serem ouvidas na elaboração de políticas que as afetarão. Ele também menciona o avanço dos debates sobre os direitos da natureza e a interpretação dos Acordos de Paris. No meio da nossa conversa, ele faz referência a um artigo de opinião, publicado na Revista Semana da Colômbia, que tem o título provocativo de “Juízes do fim do mundo”. O texto aponta os desafios voltados para o futuro e as escalas planetárias em jogo na emergente jurisprudência climática (García Arbeláez, 2018). Apesar de seu enfoque amplamente otimista, o artigo destaca a lógica perversa dessa jurisprudência. Um sistema jurídico herdado como consequência do colonialismo permitiu a pilhagem em grande escala e a degradação ambiental em nome do crescimento capitalista. Agora, os tribunais estão tentando responsabilizar os atores responsáveis e fazê-los responder pela redução dos fenômenos que eles mesmos produziram. A fraca capacidade institucional para aplicar as leis existentes e os direitos recentemente estabelecidos, juntamente com a corrupção política generalizada, agravam as questões mais típicas que surgiram nos debates atuais sobre os direitos da natureza.

¹² Para mais detalhes sobre esta lei, consulte o Decreto-Lei 4633 de 2011.11

¹³ Ver JEP, Unidade de Investigação e Acusação da JEP, «reconhece como vítima silenciosa o meio ambiente», Comunicado 009 (5 de junho de 2019), [https://www.jep.gov.co/SiteAssets/Paginas/UIA/sala-de-prensa/Comunicado %20UIA%20- %20009.pdf](https://www.jep.gov.co/SiteAssets/Paginas/UIA/sala-de-prensa/Comunicado%20UIA%20-%20009.pdf)

Novas abordagens ontológicas estão surgindo para o direito ocidental sobre o reconhecimento legal de seres vivos que antes eram considerados um conjunto de serviços ecossistêmicos. Acadêmicos e litigantes estão estudando a questão da representação agora que novos direitos foram concedidos a novas entidades e sujeitos. Muitos se perguntam se o direito penal e o direito público oferecem uma proteção mais sólida ou mais eficaz do que os novos movimentos baseados na ampliação dos direitos. As ideias recém-concebidas sobre novas personalidades jurídicas são vulneráveis a uma rápida contestação ou revogação, tendo em conta o fato de que as empresas também têm capacidade jurídica como pessoas. Os críticos têm questionado: é prudente ou recomendável que o delta do rio Níger possa existir em afinidade legal com a petrolífera Shell? Onde começa e termina material e simbolicamente uma floresta, em termos do seu “ser”? (MacFarlane, 2019). Interpretações mais otimistas dos direitos da natureza afirmam que os juízes e os sistemas jurídicos modernos em geral estão criando novas ferramentas para evidenciar as complexas e diversas relações que as comunidades étnicas, rurais e urbanas têm com seus territórios. No entanto, à medida que começamos a discutir as complexas realidades históricas, políticas e socioecológicas da Amazônia do país, o juiz Tolosa reconhece que “há um problema na construção da sentença. Ela tem as questões locais escondidas em seu interior”.

Após nossa conversa, fiquei refletindo sobre uma série de paradoxos. Não menos importante é a pergunta: o que se ignora ou se nega quando se afirma que os magistrados hoje em dia estão julgando em uma era de crise civilizacional que pode provocar “o fim do mundo”? Pensei em uma visita que fiz a um reservado indígena do povo Nasa, nos arredores da sede municipal de Puerto Guzmán, Putumayo. As autoridades da comunidade relataram sua chegada ao território amazônico vindos de suas terras ancestrais nos Andes, devido ao latifundiarismo e à expropriação provocada pela guerra. Enquanto eu via muitos pastos ao nosso redor, eles explicaram que o Estado não fornece assistência técnica suficiente às comunidades rurais com base nos sistemas agroflorestais amazônicos. Sua experiência é diferente da de muitas ondas de camponeses que se estabeleceram na região desde a década de 1930, produto da colonização militar impulsionada pela guerra entre a Colômbia e o Peru (1932-1933), expulsos do interior do país durante os anos de violência bipartidária (1948-1958). ou motivados por uma longa história de economias extrativistas de altos e baixos, as mais recentes girando em torno do cultivo ilícito de coca, extração de petróleo bruto e mineração ilegal de ouro (Ariza; Ramírez; Vega, 1998; CNMH, 2015).

Os povos indígenas, incluindo os povos nativos andino-amazônicos, entendem o presente como distópico. Eles enfrentam as mudanças climáticas depois de já terem passado por transformações irreparáveis em seus territórios e modos de vida, induzidas pela violência colonial e anos de guerra (Whyte, 2018). Além disso, as aparentemente novas reformas constitucionais e epistemológicas que reconhecem os direitos da natureza surgem após fenômenos muito mais antigos. Elas são orientadas a partir das práticas ancestrais, estruturas políticas e jurisprudências dos povos indígenas que

persistem, apesar das estruturas hegemônicas do constitucionalismo liberal e das práticas coloniais que continuam (Estupiñán Achury, 2019). A falta de reconhecimento da contribuição dessas jurisprudências e filosofias de vida, não apenas nas discussões acadêmicas, mas também na criação e implementação de diferentes casos de direitos da natureza, é um dos “excessos” que as comunidades indígenas da Amazônia apontaram em sua análise da sentença 4360.

Além disso, o sopé andino-amazônico e a planície amazônica encontram-se em uma complexa encruzilhada política, econômica e jurídica. Sendo um epicentro histórico do conflito interno, social e armado, a zona ocidental da Amazônia está situada dentro de um estreito vínculo geopolítico gerado pela produção de culturas ilícitas, pelo narcotráfico e pelas intervenções da guerra colombo-americana contra as drogas. Em contraste com a Amazônia oriental, que é maior em termos de território e menos densamente povoada, com uma população indígena em grande parte dispersa, a região ocidental tornou-se uma zona de assentamento de pessoas deslocadas e marginalizadas do interior do país. Essas ocupações territoriais se estabeleceram sobre repartições coloniais violentas de terras ancestrais indígenas, contribuindo ainda mais para o empobrecimento das comunidades rurais, o fomento de atividades ilícitas e disputas territoriais duradouras entre atores armados que até hoje não cessam, apesar da assinatura do acordo de paz (Taussig, 1987; Ramírez, 2001).

Figura 2. Impactos do desmatamento no município de Puerto Guzmán, Putumayo.



Fonte: Kristina Lyons

Puerto Guzmán (Putumayo), por exemplo, é um dos municípios mais desmatados desde a assinatura do acordo de paz entre o governo e as FARC-EP. A relação das FARC-EP com a conservação ou degradação do meio ambiente tem sido complexa. Cesar Rodríguez, Diana Rodríguez e Helena Durán (2017) apontam que, em alguns casos, as condições materiais produzidas pela guerra paradoxalmente preservaram ecossistemas específicos, incluindo a Amazônia, em comparação com os países vizinhos que compartilham a grande bacia hidrográfica. Em diferentes medidas, certas áreas foram conservadas devido à ausência do Estado e, portanto, de iniciativas de infraestrutura e desenvolvimento econômico. De forma flutuante e fragmentada, as FARC impunham mecanismos de conservação ambiental por razões tanto ideológicas quanto militares. Em outros casos, eles estavam ligados a atividades econômicas ilícitas que promoviam a degradação ambiental e o desmatamento.

Desde a desmobilização oficial das FARC, reconfigurações de atores armados — denominados dissidentes, máfias e bandos criminosos do narcotráfico — preencheram o vazio de poder deixado pela retirada de muitos territórios. Isso intensificou os conflitos socioambientais na Amazônia ocidental e em outras regiões. Em 2019, a Colômbia foi classificada como o país mais perigoso do mundo para ativistas ambientais¹⁴. Das 226 vítimas registradas pela ONG Instituto de Estudos para o Desenvolvimento e a Paz (Indepaz), entre janeiro e novembro deste mesmo ano, 113 dos assassinatos foram cometidos em estados amazônicos e zonas de transição andino-amazônicas, sendo 80% desses casos relacionados a disputas por terras e recursos naturais¹⁵. Atualmente, a situação dos direitos humanos no país continua sendo extremamente preocupante.

O aumento significativo dos crimes ambientais desde a assinatura dos acordos de paz levou o Estado a aumentar a militarização da conservação através da criação de bolhas ambientais. Estas fazem parte de uma estratégia nacional para exercer um maior monitoramento, prevenção e controle sobre o desmatamento, a mineração ilegal, bem como o tráfico de fauna e flora por meio de alianças interinstitucionais reorganizadas entre as autoridades ambientais, a polícia, o exército e o Ministério Público. Apesar das medidas implementadas, as taxas de desmatamento têm aumentado. De acordo com o Instituto de Hidrologia, Meteorologia e Estudos Ambientais (IDEAM), nos anos de 2015 e 2016, o desmatamento na região amazônica aumentou 44%, passando de 56.952 para 70.074 hectares danificados (IDEAM, 2017). Em 2018, uma área florestal equivalente a duas vezes o tamanho de Bogotá foi devastada¹⁶. O boletim mais recente sobre Alertas Precoces de Desmatamento, publicado pelo IDEAM em Bogotá, revelou que 85% do desmatamento ocorrido entre outubro e dezembro de 2019 ocorreu na Amazônia

¹⁴ De acordo com a organização irlandesa de defesa dos direitos humanos Front Line Defenders, mais de 300 líderes de direitos humanos foram assassinados em 31 países em 2019, e quase metade das vítimas foram atacadas especificamente devido ao seu ativismo ambiental. 108 dessas mortes foram documentadas na Colômbia (Tomassoni, 2020).

¹⁵ Ver: <https://www.eltiempo.com/colombia/otras-ciudades/el-mapa-de-los-lideres-sociales-asesinados-en-colombia-184408>

¹⁶ Ver: <https://razonpublica.com/en-que-quedo-el-medio-ambiente-un-gran-dano-a-nuestros-bosques/>

(Infoamazonia, 2020). Depois de ver as limitações da ação das bolhas, a consolidação dessa tendência de “militarização verde” ocorreu após a operação antidesmatamento no Parque Nacional Natural Cordillera de los Picachos, em novembro de 2018, que deu origem à Campanha Artemisa, justamente com a mudança de governo e após a sentença 436015¹⁷. O balanço custo-benefício dessas intervenções em Parques Nacionais Naturais (PNN), como Picachos, Chiribiquete, La Macarena e La Paya, acaba sendo desfavorável para o Estado. Algumas estimativas indicam que uma única ação no âmbito da Operação Artemisa custou 800 milhões de pesos, resultando em 17 prisões de pessoas que, na maioria dos casos, foram libertadas (Garzón Vergara; Riveros Gómez; Tobo, 2020).

Os pequenos e médios madeireiros da Amazônia estão enfrentando um cenário jurídico, econômico e político em constante mudança. Um madeireiro ilegal participou de um *workshop* de educação ambiental que codirigi durante um evento de desenvolvimento sustentável em Mayoyoque, Puerto Guzmán. Era um homem corpulento, com cerca de 50 anos, traços marcantes e mãos grandes e calejadas. Quando se levantou e confessou aos outros participantes que derrubou 100 árvores em um único dia, lágrimas brotaram de seus olhos. Ele perguntou, frustrado, por que o governo não apoiava iniciativas econômicas transitórias viáveis para ajudar as famílias rurais a conservar e reflorestar a Amazônia, em vez de colocar mais bloqueios policiais e militares para deter as pessoas envolvidas no tráfico ilegal de madeira. As táticas militarizadas de conservação podem se tornar uma forma de perpetuar a guerra por outros meios em tempos oficiais de paz. As estratégias repressivas de conservação criminalizam as comunidades rurais sem lhes oferecer alternativas econômicas viáveis que sejam agroecologicamente adequadas para a Amazônia e, também, envolvem uma série de entidades corruptas que concedem licenças ilegais para o aproveitamento florestal. As bolhas ambientais não estabeleceram espaços permanentes de diálogo para garantir a participação da comunidade no planejamento territorial e nas decisões que orientam as políticas públicas agrárias e ambientais. Os acordos de paz prometiam uma reforma agrária integral e mudanças estruturais na política antidrogas, mas a realidade está longe do ideal em termos de fracassos e limitações na implementação do Programa Nacional Integral de Substituição de Cultivos Ilícitos (PNIS) e dos Programas de Desenvolvimento com Enfoque Territorial (PDET). Por outro lado, essa militarização dos territórios também não proporcionou garantias e proteção para líderes sociais, ambientais e ex-combatentes.

Em 2016, antecipando a assinatura dos acordos de paz, o presidente da empresa petrolífera estatal Ecopetrol foi citado no jornal afirmando que

¹⁷Agradeço ao meu colega Carlos Olaya por ter compartilhado informações sobre a Campanha Artemisa através de uma comunicação pessoal em 11 de novembro de 2020. Essa campanha foi lançada a partir do município de La Macarena, em Meta, e destacou-se como uma grande ofensiva pela proteção do patrimônio ambiental, estratégia liderada pelas Forças Militares e pela Polícia Nacional, com o apoio da Procuradoria-Geral da Nação e o acompanhamento do Ministério do Ambiente, Parques Nacionais Naturais e IDEAM, entre outras entidades. Ver: <https://id.presidencia.gov.co/Paginas/prensa/2019/190428-puesta-marcha-Campana-Artemisa-buscamos-parar-hemorragia-deforestadora-ha-visto-ultimos-anios-pais-Duque.aspx>

a paz nos permitirá extrair mais petróleo das áreas vedadas pelo conflito. Com a paz, esperamos ter a possibilidade de entrar com muito mais força em Caquetá, Putumayo, Catatumbo, locais onde antes era difícil acessar (El Espectador, 2016)¹⁸.

Entre 2004 e 2018, o governo nacional assinou 67 contratos com 19 empresas para a exploração de reservas petrolíferas que a Agência Nacional de Hidrocarbonetos (ANH) estima existirem na bacia Caguán-Putumayo, localizada na Amazônia do país¹⁹. Além disso, a divisão regional criada pelo Plano Nacional de Desenvolvimento 2014-2018 reclassificou a região historicamente designada como Amazônia em duas novas regiões: Centro-Sul e Região Llanos. Essa mudança permitiu modificações no uso estabelecido dos solos e, conseqüentemente, no tipo de projetos de desenvolvimento e modelos econômicos permitidos para entrar no território (Díaz; Aguilar, 2018).

Figura 3. Danos ambientais provocados pela explosão de um oleoduto por grupos armados.



Fonte: Archivo Semana.

Simultaneamente, desde o governo anterior de Santos e mantido pelo atual governo do presidente Duque com o apoio do Tribunal Constitucional, foi bloqueado o

¹⁸ Ver: <https://www.elespectador.com/noticias/economia/la-paz-nos-va-a-permitir-sacar-mas-petroleo-dezonas-vedadas-por-el-conflicto/>

¹⁹ Ver: https://www.semana.com/contenidos-editoriales/hidrocarburos-son-el-futuro/articulo/putumayo-clave-para-el-futuro-petrolero-del-pais/590016?fbclid=iwar1mlahui1n5vhlzo4bxm3jj3d_rywlsqmpqstyaz33kgizxu1yewpdmeg1

direito de organizar consultas populares. De acordo com a Constituição, os municípios e, portanto, os cidadãos têm o direito de determinar o ordenamento territorial e o uso do solo em seus municípios. Esses referendos eram uma forma de proibir a mineração industrial e os projetos de hidrocarbonetos para proteger o patrimônio ecológico e cultural²⁰. Os referendos eram uma das poucas ferramentas democráticas disponíveis para que as comunidades pudessem se defender das indústrias extrativas e garantir a participação das entidades territoriais, o princípio da participação cidadã nos planos de ordenamento territorial e o caráter permanente do processo de coordenação e concorrência entre as prioridades da nação e os planos de desenvolvimento regional e local das entidades territoriais, incluindo a participação cidadã na concessão de licenças para explorar e extrair minerais e hidrocarbonetos.

Desde 2014, têm ocorrido contínuas oscilações jurídicas entre sentenças judiciais que defendem e depois ignoram os direitos legais dos conselhos municipais de assinar acordos com o objetivo de controlar, preservar e defender o patrimônio ecológico e cultural de seus territórios. Infelizmente, também houve ações judiciais contra esses acordos que proibiam projetos extrativistas e, em alguns casos, tribunais administrativos os declararam inválidos. Há outros municípios, como o exemplo da capital andino-amazônica de Putumayo, Mocoa, que atualmente está defendendo um acordo que proíbe a mineração industrial de metais contra ações judiciais da Agência Nacional de Mineração (ANM) e de multinacionais de mineração que buscam suspendê-lo²¹. Como sustenta a ONG Associação Ambiente e Sociedade, o mecanismo administrativo projetado pela Agência Nacional de Hidrocarbonetos (ANH) e pela ANM não tem como objetivo fazer com que os municípios participem das decisões sobre a oferta de blocos, mas sim obrigar a inclusão da variável mineradora-energética nos POT, por meio de um mecanismo hierárquico, vertical e unilateral, no qual os municípios não têm possibilidade de influenciar (Díaz Parra, 2020).

Formas mais insidiosas de impor um modelo econômico baseado na extração se manifestam através da subtração institucional de áreas de reserva florestal. Outro exemplo é a realização de alterações nos documentos de planejamento sobre o uso do solo sem seguir os procedimentos administrativos exigidos para tais ajustes. Há também o fato de que os sistemas de posse da terra incentivam a pecuária, transformando essas áreas em pastagens e alterando seus possíveis determinantes ambientais futuros para tornar os projetos extrativos e industriais permissíveis. A separação errônea entre “solo”

²⁰ A sentença SU-95/ 2018 proferida pela Corte Constitucional deu um golpe definitivo na possibilidade de as autoridades municipais e os cidadãos organizarem consultas populares ao definir que a consulta popular não é o mecanismo adequado para dirimir as diferenças pelo uso do subsolo entre o Governo nacional, os municípios e seus habitantes. Com isso, abriu-se um grande debate sobre os mecanismos adequados de participação cidadã e de coordenação e concorrência para a tomada de decisões em matéria de hidrocarbonetos e mineração.

²¹ 40 municípios do país emitiram acordos municipais para proibir diferentes atividades extrativas. Os tribunais administrativos declararam inválidos 15 acordos assinados no departamento de Antioquia, 10 no departamento de Huila e um em Ibagué, Tolima, para dar alguns exemplos das ações dos tribunais para impedi-los. Agradeço a Rodrigo Negrete por me fornecer essas informações por meio de uma comunicação pessoal em 30 de setembro de 2020.

e “subsolo”, que faz parte da lógica da gestão dos recursos naturais, desmantela a integralidade deste como um corpo natural. Além disso, ignora o fato de que qualquer acesso à riqueza do subsolo deve necessariamente passar pelo solo e envolve seus ocupantes, guardiões e proprietários. Sem mencionar o falso dilema levantado pela Corte Constitucional, segundo o qual o subsolo pertence à “nação”, quando na verdade o solo e o subsolo são propriedade do Estado, o que inclui, é claro, os territórios.

O Estado está concedendo concessões a multinacionais para o desenvolvimento de projetos minerais e energéticos, ao mesmo tempo que criminaliza as comunidades rurais pelo desmatamento. Isso é uma profunda contradição para as comunidades que habitam a Amazônia e dificulta severamente os esforços de conservação ambiental e a possibilidade de cumprir as ordens judiciais estabelecidas na sentença 4360. A partir das diversas perspectivas das comunidades, sejam elas cocaleiras — cujos meios de subsistência foram envenenados pelo glifosato durante os anos de guerra contra as drogas —; povos indígenas que viveram a desapropriação de seus territórios ancestrais; ou líderes sociais que enfrentam ameaças de morte devido à sua defesa das florestas, fontes de água e biodiversidade regional contra projetos extrativistas, “o fim do mundo” parece mais um círculo vicioso constante do que uma ameaça recente que pode ser remediada por uma sentença judicial.

Exclusões e excessos em relação a pactos interculturais e pluralismo jurídico

Em 22 de agosto de 2019, o Tribunal de Bogotá — responsável por fiscalizar o cumprimento da sentença 4360 — declarou que: “nenhuma das entidades (governamentais) demonstrou pleno cumprimento do que foi ordenado e que, por outro lado, estão longe de reduzir a zero o desmatamento na Amazônia” (Infoamazonia, 2019). As comunidades indígenas cujas reservas, segundo a Fundação Gaia, cobrem 54,18% da extensão da Amazônia do país, solicitaram pela segunda vez ao Estado que convocasse um pacto intercultural²². Argumentaram que não apenas um pacto intergeracional entre jovens e adultos deveria ser construído, como está proposto atualmente na sentença. Eles pediram a inclusão de suas comunidades para conseguir a incorporação de suas práticas ancestrais e instrumentos de planejamento ambiental e territorial próprios, além da jurisprudência indígena e sua capacidade de decisão como “autoridades públicas” que podem garantir o cuidado da vida e a integridade cultural e territorial (Infoamazonia, 2019)²³. O papel substitutivo que as crianças e jovens demandantes assumem para as

²² Ver: “From Farms to Forests: Land Rights as an Impact”, Gaia Amazonas, 2 de julho de 2019, disponível em <https://www.gaiaamazonas.org/recursos/videos/60/>

²³ A omissão de muitas comunidades indígenas da Amazônia ocorreu mesmo quando, na página 8 da sentença, se reconhece que seis autoridades indígenas (ACIMA, AIPEA, PANI, ACAIPA, ACIYA e ACIYAVA) participaram da ação original de tutela apresentada ao Tribunal. Ver: <https://www.elespectador.com/noticias/medio-ambiente/indigenas-dicen-que-la-sentencia-que-otorga-derechos-la-amazonia-losdeja-por-fuera-articulo-893955>.

gerações futuras, dentro da estrutura da sentença, inadvertidamente lhes confere um poder de representação não apenas para as comunidades indígenas amazônicas, mas para todos os habitantes rurais e urbanos da região. O apelo das comunidades indígenas a esse pacto intercultural é uma forma de aceitar um excesso produzido pela Sentença 4360. Por aceitar, refiro-me a uma forma de tornar visível ou o que La Cadena descreve em termos de “controlar a negação do excesso” (de la Cadena; Risor; Feldman, 2018, p. 172). Refere-se a tornar visível o que uma violência histórica e perpétua quer negar: o protagonismo das comunidades rurais como conhecedores e guardiões ancestrais das florestas da região.

O caráter centralizado da Sentença 4360 se afasta notavelmente do caso dos direitos da natureza que envolveu o rio Atrato. Esse caso foi impulsionado pelas preocupações das comunidades ribeirinhas interétnicas, e a sentença deu origem à criação de uma comissão de guardiões do rio que atuam em sua representação legal, no planejamento de sua descontaminação e restauração²⁴. Um dos aspectos inovadores da sentença do rio Atrato estabelece que o acompanhamento das ordens pode ser interpretado e adequado às mudanças sociais que vão ocorrendo durante sua implementação. Felipe Clavijo Ospina caracteriza esse caso como uma sentença dialógica mais do que administrativa, no sentido de que sua eficácia é progressiva e conta com um mecanismo permanente de acompanhamento para garantir que a ordem seja cumprida por meio do monitoramento comunitário por parte da comissão de guardiões do rio (Garzón, 2020). A adoção de uma teoria inovadora de direitos bioculturais no caso do rio Atrato, baseada na “profunda unidade entre a natureza e a espécie humana”, permitiu ao Tribunal reconhecer a jurisdição das comunidades indígenas e negras como reguladoras, guardiãs e tomadoras de decisões sobre o cuidado do rio (Macpherson; Ventura; Clavijo Ospina, 2020). Esse é precisamente o contraste que as comunidades indígenas da Amazônia apontaram entre um pacto intergeracional e um pacto intercultural que reconheceria esses direitos bioculturais e designaria um corpo coletivo de guardiões para a defesa e recuperação do território.

As consequências das exclusões perpetuadas na elaboração da sentença da Amazônia foram discutidas em cinco *workshops* regionais realizados em Florencia, Mocoa, San José de Guaviare e La Macarena, entre julho e agosto de 2018. Essas reuniões contaram com a participação de alguns dos jovens demandantes, representantes de diferentes organizações sociais e membros de comunidades locais da Amazônia. Os objetivos eram divulgar a sentença e discutir a criação do referido Pacto Intergeracional. Os *workshops* foram realizados nas principais cidades da Amazônia, o que significou que as comunidades das zonas rurais, que são o ponto focal dos impactos das ordens judiciais, ficaram sub-representadas²⁵. Além disso, para os habitantes locais, repetiram-

²⁴ Ver também, <https://www.dejusticia.org/en/the-colombian-government-has-failed-to-fulfill-the-supreme-courts-landmark-order-to-protect-the-amazon/22>

Ver: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>

²⁵ Ver: <https://www.dejusticia.org/en/the-colombian-government-has-failed-to-fulfill-the-supreme-courtslandmark-order-to-protect-the-amazon/>

se os deficientes “mecanismos rápidos de consulta” que as empresas petrolíferas costumam realizar para obter suas licenças de busca e exploração. Uma das principais preocupações expressas pelos participantes foi o caráter punitivo das repercussões iniciais da sentença. Os habitantes locais estavam preocupados que as intervenções do Estado para fazer cumprir sua implementação continuassem a puni-los, em vez de investir no bem-estar social e ambiental do território. Eles destacaram que a conservação das florestas e o reflorestamento não são atualmente opções econômicas viáveis como meio de subsistência. Obstáculos severos os impedem de obter empréstimos para financiar projetos agroflorestais. O sistema de crédito existente promove o desmatamento porque concede empréstimos quase exclusivamente para financiar projetos de pecuária e agricultura industrial.

Durante os *workshops*, também foram levantadas questões sobre a governança local e o ordenamento territorial. Muitos dos participantes estavam indignados porque o governo nacional havia se comprometido a atingir uma meta de desmatamento zero na Amazônia, enquanto continuava a conceder licenças ambientais para o desenvolvimento de projetos minerais e energéticos na mesma região. O Estado parecia estar mergulhado em contradições ao negar a vocação florestal dos solos da Amazônia e, ao mesmo tempo, assumir compromissos para salvaguardar essas mesmas florestas. Devido à falta de inclusão de suas visões para o território, as comunidades indígenas, afrodescendentes e camponesas manifestaram temor de que o governo nacional continuasse introduzindo projetos “descontextualizados” que afetariam negativamente seus modos de vida. Não menos importantes foram suas preocupações com as violentas ameaças contra os líderes sociais que organizam suas comunidades em defesa do território²⁶. Em 2020, a revista *Semanase* referiu-se a essa onda de violência como uma “caravana da morte”, que afligia líderes comunitários no município de Puerto Guzmán, Putumayo, para citar apenas uma das áreas da Amazônia afetadas pelo narcotráfico e suas disputas territoriais²⁷.

Os habitantes também manifestaram sua preocupação por não terem clareza sobre quais interesses estão sendo representados e protegidos. As indústrias extrativas, como usuárias do território, devem participar do financiamento dos mecanismos de ordenamento ambiental e delimitação das zonas de conservação? Além de ordenar a elaboração de um Pacto Intergeracional, o Tribunal decretou que todos os municípios da região atualizassem seus planos de ordenamento territorial dentro de cinco meses após sua decisão. Esse mandato não respeitou os prazos estabelecidos por lei para realizar o ordenamento territorial. Também não levou em consideração que a maioria dos

²⁶ Essa informação foi obtida através de uma troca de e-mails com a Dejusticia em 3 de agosto de 2019 e de um documento interno apresentado pela Dejusticia ao Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 2 de agosto de 2018.

²⁷ Ver: <https://www.semana.com/nacion/articulo/la-caravana-de-la-muerte-los-misteriosos-asesinos-delideres-sociales-y-campesinos-en-el-putumayo/649382>

municípios da região, que são de quinta e sexta categoria, não dispõem de estudos de gestão de riscos, o que atualmente é um requisito para o planejamento territorial²⁸.

Em 2017, apenas 25% dos planos de ordenamento territorial da Amazônia estavam atualizados, ou seja, há uma notável falta de informações de base e capacidade dos órgãos estatais para medir os custos ambientais de qualquer projeto de infraestrutura ou extrativista (Díaz; Aguilar, 2018). Como apontam Cesar Rodríguez e Diana Rodríguez (2015), os tribunais, as sentenças e os mecanismos de acompanhamento podem estimular a formação de capacidades institucionais básicas para lidar com os problemas estruturais que provocam o surgimento dos próprios litígios. No entanto, a forma de adquirir essas competências nos municípios que carecem de infraestruturas, recursos e capacidade técnica pode provocar ou perpetuar conflitos setoriais e dependências financeiras de grupos com capital econômico com presença regional, como é o caso do setor mineiro-energético.

Em 2018, a Corpoamazonia assinou um acordo com a Agência Nacional de Hidrocarbonetos e a Fundação Pan-Americana para o Desenvolvimento, com o objetivo de financiar a assistência técnica necessária para atualizar os planos de ordenamento territorial e estabelecer determinantes ambientais, incluindo as áreas de cobertura florestal que deveriam ser conservadas em 14 municípios da Amazônia²⁹. Dados os recursos da indústria petrolífera, não é de se surpreender que ela estivesse construindo alianças com uma autoridade ambiental regional. A Conservação Internacional Colômbia, o Fundo Mundial para a Natureza e outras ONGs ambientais que operam na região também financiam pontos e seus projetos por meio de acordos de cooperação com o setor petrolífero. Essas controvérsias sobre interesses setoriais em disputa podem se intensificar quando as entidades governamentais não recebem fundos suficientes ou pessoal técnico para apoiar o cumprimento de novas responsabilidades legais. Agora que essas entidades reguladoras e organizações não governamentais estão envolvidas na implementação dos direitos emergentes da natureza, surge a seguinte questão: como elas podem “melhorar” em vez de fomentar conflitos entre interesses incompatíveis e visões divergentes para o ordenamento territorial presente e futuro da região?

²⁸ Os municípios de quinta categoria têm entre 10.001 e 20.000 habitantes e receitas correntes de livre destino anuais superiores a 15.000 e até 25.000 salários mínimos legais mensais, e os municípios de sexta categoria têm uma população igual ou inferior a 10.000 habitantes e receitas correntes anuais de livre destino não superiores a 15.000 salários mínimos legais mensais, o que indica que são municípios com poucos recursos econômicos disponíveis para financiar mudanças estruturais em sua governança ambiental.

²⁹ Ver: <http://www.corpoamazonia.gov.co/index.php/2-principal/1026-catorce-municipios-amazoniacuentan-con-determinantes-ambientales?fbclid=IwAR1rOBT-Oanra706pnb6SHFBHFUDqlp82Q5Abj1GX3ViTyH6CG1OZIN1VtI>

Figura 4. Impacto no Rio Mandur causado pela mineração ilegal de ouro no município de Puerto Guzmán, Putumayo.



Fonte: Kristina Lyons

Reflexões propositivas

Quando entrevistei o magistrado Tolosa em seu escritório em Bogotá, não interpretei seu discurso de “inovação” e proteções transgeracionais como um desejo da parte dele de obter algum *status* de notoriedade baseado no populismo. Não há dúvida de que a Sentença 4360 é uma decisão judicial importante em seus fundamentos filosófico-constitucionais e como exemplo de ativismo judicial na promoção dos direitos bioculturais, do reconhecimento dos direitos da natureza e da emergente jurisprudência climática. Ela tem potencial para atuar como uma ferramenta de proteção contra o desmatamento em massa que está afetando a Amazônia do país e, inclusive, quando países vizinhos como o Brasil realizam um desmatamento agressivo sob o atual governo de Bolsonaro. O juiz me explicou que a sentença era uma aposta regional para inspirar pessoas, juízes e governos de outros países que compartilham a grande bacia amazônica a fazer demandas e tomar medidas legais semelhantes.

Também é importante reconhecer o potencial do processo de acompanhamento da sentença que está sendo realizado pelo Tribunal de Bogotá, além de destacar que esse processo é *sui generis*: ele convocou 94 entidades em 12 audiências para pedir prestação

de contas e reorientar a execução da referida decisão. Isso nunca havia ocorrido antes, nem mesmo nos processos de acompanhamento da Corte Constitucional³⁰. Nessas instâncias de reorientação, há possibilidades de diálogo que abrem um processo de supervisão com o poder de estimular a discussão de alternativas políticas para resolver os problemas estruturais detectados na referida decisão. No entanto, como seria um processo de justiça dialógica que, desde o início, tenta reconhecer a diversidade ontológica que deveria fazer parte da origem da referida sentença, além dos espaços de debate sobre sua implementação?

Tolosa revelou ter pouco conhecimento das realidades históricas e contemporâneas da região e de seus habitantes, bem como das complexas consequências que as ordens do Tribunal teriam para as comunidades locais e as autoridades regionais. Ele parece não ter considerado que a decisão poderia criminalizar os mesmos setores rurais que têm sido estigmatizados, perseguidos e estruturalmente excluídos das tomadas de decisão no território. Em muitos casos, existe uma enorme lacuna entre os marcos normativos e as complexas realidades dos mundos pelos quais os juízes ou advogados tomam decisões. O juiz Tolosa me disse que “uma decisão judicial não pode resolver esse tipo de problema. Essas são questões para as políticas públicas”. Esse comentário, um tanto evasivo, estabelece uma falsa divisão entre as esferas judicial e política, em que a primeira produz decisões legais que são canalizadas para a segunda, visando à elaboração de políticas públicas, legislações e protocolos regulatórios com efeitos públicos de grande alcance para o destino de milhares de cidadãos e a própria vida. O direito é um produto das realidades sociopolíticas, como mencionou o próprio Tolosa. Essas realidades concretas e plurais, que deveriam informar a lei, em vez de um mundo normativo que colapsa essas multiplicidades na tentativa de “ordenar” os mundos complexos que coexistem, entram em atrito e defendem ou destroem o que é conhecido como Amazônia. São essas realidades que deveriam determinar o direito, e não o contrário.

Minha intenção não é criticar esse magistrado em particular ou ignorar a reformulação do papel dos tribunais nas “sentenças estruturais” que vêm ocorrendo há vinte anos no país, mas sim fazer observações propositivas sobre a necessidade imperativa de capacitar juízes, promotores, procuradores e advogados na análise histórica dos conflitos territoriais e socioambientais nas regiões específicas onde atuam ou realizam suas intervenções. Minhas reflexões propositivas tentam responder aos juízes que estão cientes de estar emitindo ordens muito complexas, que exigem processos delicados de acompanhamento e ajustes. Parte integrante desse exercício seria a criação de equipes interdisciplinares que possam apoiá-los na análise desses contextos para influenciar as decisões legais que serão tomadas posteriormente, decisões que muitas vezes exacerbam, em vez de atenuar, os conflitos entre diferentes grupos sociais e de natureza socioambiental nos territórios. As decisões de juízes distantes e os

³⁰ Agradeço ao meu colega Carlos Olaya por ter compartilhado informações sobre o processo de acompanhamento do STC 4360 por meio de uma comunicação pessoal em 11 de novembro de 2020.

conceitos jurídicos elaborados por advogados que não estão situados nas realidades locais correm o risco de revitimização ou ignorar as populações já marginalizadas que têm acesso desigual aos mecanismos de justiça. Uma decisão judicial sem conhecimento do território e de suas realidades comunitárias, pelo menos por meio de uma inspeção judicial ou visita *in loco*, corre o risco de decidir “às cegas” e seus resultados, nessas condições, são ainda mais incertos.

As reformas multiculturais da Constituição de 1991 introduziram direitos assimétricos e proteções sociais diferenciadas que visavam garantir a integridade cultural dos grupos indígenas e negros. Essas proteções especiais não foram estendidas às comunidades camponesas, apesar de elas compartilharem mundos rurais com experiências semelhantes de exclusão social e histórias de violência agrária (Duarte, 2016). A ideia não é encaixar os camponeses no mesmo molde da legislação multicultural atual, com as suas promessas e deficiências. Uma questão mais interessante seria: como reparar as relações fraturadas entre comunidades rurais que não são apenas produto das desigualdades sociais, políticas e econômicas ligadas a décadas de guerra, mas também das premissas divisórias do constitucionalismo multicultural? Outras questões igualmente importantes são: como podemos imaginar e implementar práticas de justiça mais amplas, plurais e dialógicas? É possível respeitar as particularidades das relações originárias dos povos indígenas com seus territórios e, ao mesmo tempo, reconhecer as realidades interétnicas e as variações de justiça existentes?

Uma reflexão necessária sobre essas questões deve começar com o pensamento sobre a proteção de comunidades e territórios vulneráveis em torno de uma narrativa de direitos e não exclusivamente de sujeitos (indígenas, afrodescendentes ou camponeses), como tem sido proposto legal e historicamente. Os cidadãos têm o direito constitucional de participar do ordenamento territorial. O artigo 2.º da Constituição sublinha a obrigação do Estado de facilitar a participação de todos os habitantes nas decisões que os afetam e na vida econômica, política, administrativa e cultural da nação.

Os métodos interétnicos e interculturais de ordenamento territorial incorporam práticas de justiça comunitária, que são mais criativas, locais e pluralistas. Podem trabalhar em conjunto, embora com atrito, com os quadros normativos dos tribunais ordinários. Na Colômbia, existem 102 grupos indígenas que historicamente desenvolveram os seus próprios princípios para resolver problemas internos. Através da sua Lei de Origem e da jurisprudência indígena, esses grupos fortaleceram as suas autoridades tradicionais, ao mesmo tempo que recuperaram as suas formas de convivência e autonomia (Rodríguez; González, 2019). Embora ainda não tenham sido oficialmente reconhecidos, os conselhos comunitários afro-colombianos em territórios coletivos também pedem o reconhecimento das suas práticas ancestrais de justiça negra (Izquierdo, 2019). A justiça comunitária também faz parte de muitas organizações camponesas e agrárias.

Quais seriam os impactos atuais da Sentença 4360 se ela tivesse sido efetivamente estabelecida como um pacto intercultural que primeiro dialogasse amplamente com as

comunidades locais e as autoridades regionais? Que propostas para mitigar o desmatamento teriam surgido se as comunidades indígenas, os criadores de gado, os representantes das empresas petrolíferas, os madeireiros e os produtores de coca tivessem sido convidados para uma mesa de diálogo na copresença de jaguares, florestas secundárias em recuperação, gado, plantações de coca e espíritos ancestrais?

Esse tipo de cenário poderia ser caracterizado como um espaço de diálogo cosmopolítico que oferece a possibilidade de tecer alianças inesperadas e controlar a negação de excessos produzida pela exclusão sistemática de atores e realidades locais. A ideia não é que todos os atores regionais estejam necessariamente (ou queiram estar) presentes nos espaços de debate ou que os conflitos entre diferentes interesses setoriais, visões de desenvolvimento e propostas de vida sejam resolvidos ou devam ser dissolvidos. A proposta concentra-se em oferecer uma alternativa à combinação de lei e ordem (por exemplo, conselhos de segurança, postos de controle militar nas principais vias, operações de bolhas ambientais e oficinas de socialização), que não têm oferecido garantias para as comunidades rurais, nem resultados no controle da desflorestação, nem espaços verdadeiramente dialógicos onde se conversa com territórios, florestas e bacias hidrográficas como seres vivos e relações vitais.

Reparar os danos causados às florestas, às bacias hidrográficas e aos seus guardiões espirituais seria um ponto de partida completamente diferente de enquadrar os problemas socioambientais em termos de crime e castigo. Isso não significa que os infratores não devam ser punidos ou que não estejam a ser cometidos crimes ambientais e violações dos direitos humanos, como o tráfico de drogas, a apropriação de terras públicas e a mineração ilegal. No entanto, como argumenta Rodrigo Botero (2020), as sanções financeiras não detiveram aqueles que têm capacidade econômica para enfrentar um eventual caso de penalização. Também não se conseguiu afetar as finanças dos grandes desmatadores nem capturar um único grande infrator na Amazônia. Os habitantes locais estão cansados das tensões nas ações das forças públicas contra a população mais vulnerável. É necessário dar um passo atrás para repensar os problemas socioecológicos e, conseqüentemente, as soluções a propor, com o objetivo de evitar a repetição de exclusões e estigmatizações históricas. Os conceitos de dano e reparação podem transcender os limites convencionais da jurisdição administrativa, as categorias de vitimização e as abordagens seculares que reforçam uma divisão moderna entre “natureza” e “cultura”³¹.

Um exemplo disso é a situação dos ex-cultivadores de coca da aldeia de El Trébol, em Puerto Guzmán, Putumayo. Eles reflorestaram de forma autônoma as suas plantações de coca e calculam que algumas das famílias camponesas precisariam de um

³¹ As barreiras à introdução de um crime contra o meio ambiente nos tribunais nacionais e internacionais vão desde questões de culpa e causalidade até resistência política para ampliar a responsabilidade individual. Diferentes estudos sugerem que é mais provável que os casos em que os danos ambientais ocorreram no contexto dos quatro crimes principais (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão interestatal) sejam investigados e selecionados do que aqueles que não ocorreram nesses contextos (Killeen, 2020).

subsídio de US\$ 37.400 (141 milhões de pesos colombianos) durante um período de dez anos para restaurar, cultivar e proteger 15 hectares de floresta. A isso chamam de alternativa *Mutumbajoy*, que leva o nome da família camponesa que iniciou este projeto de silvicultura há onze anos. Há quatro anos, a iniciativa dessa família tem sido financiada pela Fundação ItarKa, localizada em Puerto Guzmán, com o apoio de pequenas doações de cidadãos franceses e alemães.

Quando visitei pela primeira vez a fazenda Mutumbajoy, em 2015, paramos para admirar um par de borboletas verde-menta que estavam quase camufladas sobre uma mancha de líquen que cobria a casca de uma árvore próxima. A família comentou que essas borboletas nunca apareceram durante os quase quinze anos em que se dedicaram a transformar a floresta em um monocultivo de coca. A presença das borboletas foi um humilde sinal de restauração ecológica, o retorno da flora e da fauna que acompanham os processos de reflorestamento e a recuperação de solos e bacias hidrográficas (Lyons, 2018).

As famílias rurais de Trébol afirmam que, se os governos dos Estados Unidos e da Colômbia tivessem investido apenas 7,5 milhões de dólares de tudo o que gastaram na erradicação forçada de 2,3 milhões de hectares de culturas ilícitas durante 22 anos, agora haveria 160 mil famílias a gerir de forma sustentável 2,6 milhões de hectares de floresta amazônica em sistemas florestais e agroflorestais³². Essa proposta também implica resolver a informalidade da posse da terra que afeta tantas famílias rurais na Amazônia. É uma aposta de reconciliação com o território liderada pelos próprios habitantes que participaram na sua degradação e desflorestação, além de ser uma proposta política que descriminaliza os habitantes para tratá-los como protagonistas capazes de transformar as suas realidades e os problemas que afetam a região.

Os modos indígenas de jurisprudência e filosofias de vida já demonstraram ter compreensões mais amplas e integrais para abordar os danos territoriais. O apelo dos povos indígenas a um pacto intercultural implica aproximar-se do território, senti-lo e vê-lo como um ser vivo, para além dos conceitos ambientais baseados na biologia moderna ou em um conglomerado de unidades de recursos naturais. Essas formas próprias e ancestrais de conceituar a justiça centram-se em atender à ruptura e à reparação potencial de relações – relações socioecológicas e relações não seculares. Abordar os danos aos territórios permite um imaginário coletivo de alternativas não carcerárias. Uma abordagem de justiça restaurativa pode incorporar atores diferentes dos humanos nos quadros de dano, bem-estar e reparação. A justiça transformadora também tenta abordar os conflitos entre as comunidades, os indivíduos afetados e os causadores dos danos, além dos problemas sociais estruturais, como a pobreza, as ações e negligências do Estado e o papel dos atores armados ilegais que conduziram, permitiram ou intensificaram os conflitos socioambientais e as disputas territoriais.

³² Essa informação foi obtida a partir de um documento intitulado “Alternativa Mutumbajoy à Substituição das Culturas de Coca”, apresentado pelas comunidades rurais em 8 de maio de 2017, numa reunião de divulgação dos acordos de paz em Puerto Guzmán, Putumayo. Jorge Luis Guzmán me enviou o documento por correio pessoal em 28 de junho de 2020.

A política pode acabar por suprimir o político, no sentido de reduzir os conflitos ontológicos necessários, os laços apaixonados e as diversas visões do mundo e modos de vida (Rancière, 1995). “Melhorar os conflitos” (Stengers, 2005) implica a criação de oportunidades para enfrentar e viver os desacordos e divergências de outra forma. Essas divergências podem estar relacionadas com a própria conceituação dos problemas em questão, além do reconhecimento das diversas realidades em jogo quando a Amazônia é desmatada e degradada. Isso implica ir além da expectativa de simplesmente resolver os conflitos ou apenas experimentá-los, como dissensos que devem ser controlados pela força por meio de estratégias repressivas, como a militarização da conservação, e, por outro lado, gerenciados pela concessão de licenças para a exploração de recursos naturais.

Da mesma forma, os tribunais penais e ordinários podem participar inadvertidamente da supressão das variações de justiça que existem em cada território e entre os diferentes atores que contribuem para os respectivos conflitos socioambientais. Como todas as leis ambientais, os casos sobre os direitos da natureza devem desafiar diretamente o impulso implacável para a expansão econômica e a exploração desenfreada das comunidades e dos territórios. É simplesmente insuficiente tentar mitigar esses abusos permitindo a extração em nível industrial enquanto se criminaliza os residentes locais e os pequenos e médios produtores (González, 2015). A proliferação de sentenças que reconhecem os direitos da natureza não pode ocorrer à custa da exclusão dos habitantes que nascem, vivem, morrem e defendem os mesmos territórios e ecossistemas que estão a ser legalmente reconhecidos e protegidos, ou com a sua participação sendo apenas uma ocorrência tardia no processo de acompanhamento e monitorização. A autonomia e a participação constante e informada dos entes territoriais e dos cidadãos nos processos de planejamento, ordenamento territorial e definição dos usos do solo são um direito constitucional que deve ser protegido e promovido em todos os momentos, precisamente para evitar os níveis de destruição ambiental e desflorestação.

As comunidades indígenas, juntamente com os movimentos afro-colombianos, LGBTI, ambientalistas, feministas, agrários, de vítimas e pró-paz, contribuíram para a diversidade e extensão do pluralismo jurídico que impulsionou os debates jurídicos contemporâneos sobre os direitos da natureza entre a expansão de outros direitos. A ideia não é apenas preencher com maior ou melhor substância jurídica as sentenças que reconhecem os direitos da natureza e conseguir o cumprimento “eficaz” das ordens judiciais. É igualmente importante questionar se a extensão de novos direitos é o que certos territórios, comunidades e seus diversos modos de vida querem ou precisam.

Em vez de uma reação de celebração precipitada e universal diante da proliferação dos direitos da natureza, peço que também consideremos suas consequências inesperadas, complexidades éticas e alcances situacionais. Cada caso deve ser estudado individualmente em suas origens, trajetória e esquemas de implementação ditados. Isso implica identificar a reprodução de ausências e realidades ignoradas que transformam

os “excessos” em jogo à medida que a legislação ambiental tenta enfrentar suas limitações por meio de uma virada biocêntrica. Implica também promover diálogos entre uma gama complexa de atores regionais, cujos conflitos e desacordos sobre como abordar os problemas do desmatamento podem ser vividos de maneiras mais amplas, que não assumam simplesmente o conhecimento dos problemas a resolver e a definição de atores legítimos e/ou existentes que deveriam estar presentes nessas instâncias de diálogo.

Comprometer-se com as realidades violentas e os legados coloniais do desmatamento em massa requer abordagens criativas e inclusivas que não reproduzam exclusões históricas, mas que busquem “transformar as relações (de cada ator) com os seus próprios conhecimentos, esperanças, medos e memórias” (Stengers, 2005, p. 1002). Essa transformação também inclui as visões legalistas que pressupõem o conhecimento da divisão moral entre o bem e o mal, além das categorias e hierarquias de vitimização e das melhores maneiras de incluir e proteger outros tradicionalmente marginalizados, incluindo florestas, matas de coca, ancestrais, onças-pintadas e borboletas.

Reunir criadores de gado, lenhadores, comunidades indígenas, negros e camponesas, residentes urbanos, jovens e idosos, autoridades ambientais e estaduais regionais, trabalhadores de ONGs, advogados, juízes, movimentos sociais, cocaleiros, mineiros ilegais e ancestrais, representantes de empresas petrolíferas e mineiras, forças policiais e militares, e qualquer outro número de atores relevantes para a conversa, é apenas um primeiro passo. No entanto, definitivamente não deve ser um apêndice. As comunidades locais, os atores regionais e as suas diversas realidades territoriais são o núcleo dessa sentença. Não porque sejam os únicos ou mesmo os principais motores do desmatamento e da degradação ambiental, mas porque são as suas vidas que estão diretamente envolvidas, assim como os seus conhecimentos e a sua presença territorial que garantirão (ou não) a implementação e o sucesso futuro de qualquer sentença.

As longas lutas dos habitantes da Amazônia para criar alternativas aos modelos extrativistas de desenvolvimento, à política antidrogas militarizada e às atuais condições de violência estrutural existiam muito antes da influência simbólica e das obrigações juridicamente vinculativas de uma decisão judicial inovadora. Parece mais instrutivo aprender lições com aqueles que não apenas sobreviveram, mas continuam a existir e a florescer diante do “fim dos seus mundos”, em vez de ignorar as raízes ancestrais e populares das reviravoltas jurídicas biocêntricas dos nossos tempos.

Referências

ARIZA, Eduardo; RAMÍREZ, M. C.; VEGA, L. (1998). Atlas Cultural de la Amazonia Colombiana: La Construcción del Territorio en el Siglo XX [Atlas Cultural da Amazônia Colombiana: A Construção do Território no Século XX]. Bogotá: ICANH.

BOTERO, R. (5 out. 2020). *Señor Minambiente hablemos de deforestación en serio, Tierras y Medio Ambiente* [Senhor Ministro do Meio Ambiente, falemos seriamente sobre desmatamento, Terras e Meio Ambiente]. Disponível em: <https://cerosetenta.uniandes.edu.co/senor->

minambiente-hablemos-de-deforestacion-en-serio/. Acesso em: 18 out. 2025.

CNMH.

(2018). *Narrativas de la Guerra a través del Paisaje* [Narrativas da Guerra através da Paisagem]. Bogotá: CNMH.

(2015). *Petróleo, Coca, Despojo Territorial y Organización Social en Putumayo* [Petróleo, Coca, Desapropriação Territorial e Organização Social em Putumayo]. Bogotá: CNMH.

DE LA CADENA, Marisol.

(2015). *Earth Beings: Ecologies of Practice Across Andean Worlds* [Seres da Terra: Ecologias da Prática nos Mundos Andinos]. Durham: Duke University Press.

DE LA CADENA, M.; RISØR, H.; FELDMAN, J.

(2018). *Aperturas onto-epistémicas: conversaciones con Marisol de la Cadena* [Aberturas onto-epistêmicas: conversas com Marisol de la Cadena]. *Antípoda. Revista de Antropología y Arqueología*, n. 32, p. 159–177. DOI: <https://doi.org/10.7440/antipoda32.2018.08>.

DÍAZ PARRA, K.

(2020). *Entre el Estado unitario y la autonomía territorial: Implementación de los principios de coordinación y concurrencia por parte del sector petrolero en el piedemonte amazónico* [Entre o Estado unitário e a autonomia territorial: Implementação dos princípios de coordenação e concorrência pelo setor petrolífero no sopé amazônico]. Bogotá: Asociación Ambiente y Sociedad.

DÍAZ PARRA, K.; AGUILAR HERRERA, M. A.

(2018). *Ordenamiento territorial y ambiental de la Amazonía colombiana en el posconflicto* [Ordenamento territorial e ambiental da Amazônia colombiana no pós-conflito]. Bogotá: Asociación Ambiente y Sociedad.

DUARTE, C.

(2016). *Desencuentros territoriales: Caracterización de los conflictos en las regiones de la altillanura, Putumayo y Montes de María* [Desencontros territoriais: Caracterização dos conflitos nas regiões da altillanura, Putumayo e Montes de María]. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia.

ESTUPIÑÁN ACHURY, L.

(2019). Neconstitucionalismo ambiental y derechos de la Naturaleza en el marco del nuevo constitucionalismo latinoamericano [Neoconstitucionalismo ambiental e direitos da Natureza no marco do novo constitucionalismo latino-americano]. In: ESTUPIÑÁN ACHURY, L. *et al.* (eds.). *La Naturaleza como sujeto de derechos en el*

constitucionalismo democrático [A Natureza como sujeito de direitos no constitucionalismo democrático]. Bogotá: Universidad Libre, p. 365–387.

GARCÍA ARBELÁEZ, C.

(26 abr. 2018). *Los jueces del fin del mundo* [Os juízes do fim do mundo]. *Semana Sostenible*. Disponível em: <https://sostenibilidad.semana.com/opinion/articulo/carolina-garcia-opinion-semana-sostenible-los-jueces-del-fin-del-mundo/40885>.

GARZÓN, C. A.

(14 fev. 2020). *Los derechos de la naturaleza se sintonizan con la conciencia ambiental de nuestro tiempo* [Os direitos da natureza se sintonizam com a consciência ambiental do nosso tempo]. *La Silla Vacía*,. Disponível em: <https://lasillavacia.com/silla-academica/universidad-del-rosario/los-derechos-naturaleza-se-sintonizan-conciencia-ambiental>.

GARZÓN VERGARA, J. C.; RIVEROS GÓMEZ, A.; TOBO, P. A.

(2020). *Fuerzas Militares y la protección del ambiente: Roles, riesgos y oportunidades* [Forças Militares e a proteção do ambiente: Papéis, riscos e oportunidades]. Bogotá: FIPA. Disponível em: <http://www.ideaspaz.org/publications/posts/1894>.

GÓMEZ-REY, A.; VARGAS-CHAVES, I.; IBÁÑEZ-ELAN, A.

(2019). El caso de la Naturaleza: derechos sobre la mesa. ¿Decálogo o herramienta? [O caso da Natureza: direitos sobre a mesa. Decálogo ou ferramenta?]. In: ESTUPIÑÁN ACHURY, L. *et al.* (eds.). *La Naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático* [A Natureza como sujeito de direitos no constitucionalismo democrático]. Bogotá: Universidad Libre, p. 423–444.

GONZÁLEZ, C.

(2015). Bridging the North-South Divide: International Environmental Law in the Anthropocene [Superando a divisão Norte-Sul: Direito Ambiental Internacional no Antropoceno]. *Pace Environmental Law Review*, v. 32, p. 407–433. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol32/iss2/3>.

IDEAM.

(2017). *Sistema de monitoreo de bosques y carbono para Colombia* [Sistema de monitoramento de florestas e carbono para a Colômbia]. Bogotá: IDEAM.

INFOAMAZONIA.

(2. dez. 2019). Indígenas dicen que la sentencia que otorga derechos a la Amazonia los deja por fuera [Indígenas dizem que a sentença que concede

- direitos à Amazônia os deixa de fora]. *El Espectador*. Disponível em:
<https://www.elespectador.com/noticias/medio-ambiente/indigenas-dicen-que-la-sentencia-que-otorga-derechos-a-la-amazonia-los-deja-por-fuera/>.
- INFOAMAZONÍA.
(29 abr. 2020). Se disparó la deforestación en la Amazonia colombiana (otra vez) [Aumentou o desmatamento na Amazônia colombiana (de novo)]. *El Espectador*. Disponível em:
<https://www.elespectador.com/noticias/medio-ambiente/se-disparo-la-deforestacion-en-la-amazonia-colombiana-otra-vez-articulo-917069/>.
- IZQUIERDO, B.; VIAENE, L.
(27 jun. 2018). *Decolonizing transitional justice from indigenous territories* [Descolonizando a justiça transicional a partir dos territórios indígenas]. *Justicia en las Américas*. Disponível em:
<https://dplfblog.com/2018/06/27/decolonizing-transitional-justice-from-indigenous-territories/>.
- IZQUIERDO, G.
(4 set. 2019). Justicia negra: sobrevivientes de un mundo que no se volverá a ver [Justiça negra: sobreviventes de um mundo que não voltará a ser visto]. *Justiciarural*. Disponível em:
<http://justiciarural.com/justicia-negra/>.
- KAUFFMAN, C.; MARTIN, P.
(2016). Can Rights of Nature Make Development More Sustainable? Why Some Ecuadorian Lawsuits Succeed and Others Fail [Os Direitos da Natureza podem tornar o desenvolvimento mais sustentável? Por que algumas ações equatorianas têm sucesso e outras não]. *World Development*, v. 92, p. 130–142.. DOI:
<https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2016.11.017>.
- KILLEAN, R.
(2020). From ecocide to eco-sensitivity: ‘greening’ reparations at the International Criminal Court [Do ecocídio à eco-sensibilidade: “ecologizando” as reparações no Tribunal Penal Internacional]. *The International Journal of Human Rights*. DOI:
<https://doi.org/10.1080/13642987.2020.1783531>.
- LYONS, K.
(2018). Chemical Warfare in Colombia, Evidentiary Ecologies, and Senti-actuando [Feeling-acting] Practices of Justice [Guerra Química na Colômbia, Ecologias Evidenciais e Práticas de Justiça Senti-actuando]. *Social Studies of Science*, v. 48, n. 3, p. 414–437.
- LYONS, K.
(2020). *Vital Decomposition: Soil Practitioners and Life Politics* [Decomposição Vital: Praticantes do Solo e Políticas da Vida]. Durham: Duke University Press.
- LYONS, K.
(25 maio 2017). ¿Cómo sería una paz territorial?: Iniciativas de Justicia Socioecológica en el Sur [Como seria uma paz territorial?: Iniciativas de Justiça Socioecológica no Sul]. *A la orilla del río*. Disponível em:
<http://alaorilladelrio.com/2017/05/25/como-seria-la-construccion-de-una-paz-territorial-iniciativas-de-justicia-socioecologica-en-el-sur/>.
- MACFARLANE, R.
(2 nov. 2019). Should this tree have the same rights as you? [Esta árvore deveria ter os mesmos direitos que você?]. *The Guardian*. Disponível em:
<https://www.theguardian.com/books/2019/nov/02/trees-have-rights-too-robert-macfarlane-on-the-new-laws-of-nature>.
- MACPHERSON, E.; CLAVIJO OSPINA, F.
(2018). The Pluralism of River Rights in Aotearoa, New Zealand and Colombia [O pluralismo dos direitos dos rios em Aotearoa, Nova Zelândia e Colômbia]. *The Journal of Water Law*, v. 25, n. 6, p. 283–293. DOI:
<https://doi.org/10.31235/osf.io/rdh4x>.
- MACPHERSON, E.; VENTURA, J. T.; CLAVIJO OSPINA, F.
(2020). Constitutional Law, Ecosystems, and Indigenous Peoples in Colombia: Biocultural Rights and Legal Subjects [Direito Constitucional, Ecossistemas e Povos Indígenas na Colômbia: Direitos Bioculturais e Sujeitos Jurídicos]. *Transnational Environmental Law*, p. 1–20. Disponível em:
<http://hdl.handle.net/20.500.12495/4587>.
- QUINONES, J. *En el Corazón de la América Virgen* (1948). [No Coração da América Virgem]. Bogotá: Editorial ABC,
- PÉREZ, C.; VARGAS, M.; ESTÉVEZ, X.; AGUILAR-BARRETO, A.J.
(2017). Aplicabilidad del marco jurídico ambiental: caso barrio San Rafael De Cúcuta [Aplicabilidade do marco jurídico ambiental: o caso do bairro San Rafael de Cúcuta]. In: GRATEROL RIVAS, M.; MENDOZA BERNAL, M.; GRATEROL SILVA, R.; CONTRERAS VELÁSQUEZ, J.; ESPINOSA CASTRO, J. (eds.), *Derechos humanos desde una perspectiva socio-jurídica* [Direitos humanos desde uma perspectiva socio-jurídica] (pp. 85–102). Maracaibo: Publicaciones Universidad del Zulia.
- RAMÍREZ, M. C.
(2001). *Entre el estado y la guerrilla: Identidad y ciudadanía en el movimiento de los campesinos cocaleros del Putumayo* [Entre o Estado e a guerrilha: Identidade e cidadania no movimento dos camponeses cocaleros de Putumayo]. Bogotá: ICANH.

RANCIÈRE, J.

(1995). *On the Shores of Politics* [Nas Margens da Política]. Londres: Verso.

RODRÍGUEZ GARAVITO, C.; RODRÍGUEZ FRANCO, D.; DURÁN CRANE, H.

(2017). *La paz ambiental: Retos y propuestas para el posacuerdo* [A paz ambiental: Desafios e propostas para o pós-acordo]. Bogotá: DeJusticia,

RODRÍGUEZ GARAVITO, C.; RODRÍGUEZ FRANCO, D.
(2015). *Juicio a la exclusión: El impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el Sur Global* [Julgamento da exclusão: O impacto dos tribunais sobre os direitos sociais no Sul Global]. Bogotá: DeJusticia; Siglo Veintiuno Editores.

RODRÍGUEZ, G. A.

(2014). *De la consulta previa al consentimiento libre, previo e informado a pueblos indígenas en Colombia* [Da consulta prévia ao consentimento livre, prévio e informado aos povos indígenas na Colômbia]. Bogotá: Ibáñez.

RODRÍGUEZ, G. A.; GONZÁLEZ, N. C.

(2019). La jurisdicción especial indígena y los retos del acceso a la justicia ambiental [A jurisdição especial indígena e os desafios do acesso à justiça ambiental]. In: ESTUPIÑÁN ACHURY, L. *et al.* (eds.). *La Naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático* [A Natureza como sujeito de direitos no constitucionalismo democrático]. Bogotá: Universidad Libre. p. 473–494.

RUIZ SERNA, D.

(2017). El territorio como víctima: Ontología política y leyes de víctimas para comunidades indígenas y negras en Colombia [O território como vítima: Ontologia política e leis de vítimas para comunidades indígenas e negras na Colômbia]. *Revista Colombiana de Antropología*, v. 53, n. 2, p. 85–113, DOI: <https://doi.org/10.22380/2539472X.118>.

SERJE, M.

(2011). *El Revés de la Nación: Territorios Salvajes, Fronteras y Tierras de Nadie* [O Reverso da Nação: Territórios Selvagens, Fronteiras e Terras de Ninguém]. Bogotá: Universidad de los Andes.

STENGERS, I.

(2005). The Cosmopolitical Proposal [A Proposta Cosmopolítica]. In: LATOUR, B.; WEBEL, P. (eds.). *Making Things Public* [Tornando as Coisas Públicas]. Cambridge: MIT Press, p. 994–1003.

TAGUCHI, Y.

(16 maio 2017). An Interview with Marisol de la Cadena [Uma entrevista com Marisol de la Cadena]. *NatureCulture*. Disponível em: <https://www.natcult.net/interviews/an-interview-with-marisol-de-la-cadena/>.

TAUSSIG, M.

(1987). *Shamanism, Colonialism and the Wild Man: A Study in Terror and Healing* [Xamanismo, Colonialismo e o Homem Selvagem: Um Estudo sobre Terror e Cura]. Chicago: University of Chicago Press.

TOMASSONI, T.

(23 fev. 2020). Colombia was the deadliest place on Earth for environmental activists. It's gotten worse [A Colômbia foi o lugar mais mortal do mundo para ativistas ambientais — e piorou]. *NBC News*, Disponível em: <https://www.nbcnews.com/science/environment/colombia-was-deadliest-place-earth-environmental-activists-it-s-gotten-n1139861>.

WHYTE, K.

(2018). Indigenous science (fiction) for the Anthropocene: Ancestral dystopias and fantasies of climate change crises [Ciência (ficção) indígena para o Antropoceno: Distopias ancestrais e fantasias de crises climáticas]. *Environment and Planning E: Nature and Space*, v. 1, n. 1–2, p. 224–242, DOI: <https://doi.org/10.1177/2514848618777621>.

WILCHES CHAUX, G.

(2016). *Base ambiental para la paz*. La necesidad de hacerle gestión de riesgo al paz-conflicto [Base ambiental para a paz: A necessidade de gerenciar o risco do pós-conflito]. Bogotá: Oxfam.

Tradução: Julia Sá Earp

Revisão técnica: Lino Teixeira

Recebido em

outubro de 2025

Aprovado em

novembro de 2025